



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
A 3.ª série	Kz: 360.529,54		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/21:

Sobre os Actos e Formulários dos Órgãos das Autarquias Locais.

Lei n.º 3/21:

Que altera a Lei n.º 4/09, de 30 de Junho — Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, designadamente a Assembleia da Autarquia, a Câmara e o Presidente da Câmara.

ARTIGO 3.º (Forma dos actos)

1. No exercício das suas funções, a Câmara Municipal emite Resoluções e Posturas, que são assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal e publicadas na II Série do *Diário da República*.

2. Os actos administrativos do Presidente da Câmara, quando executórios, tomam a forma de Despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de Ordem de Serviço, que são publicados na II Série do *Diário da República*.

3. No exercício das suas funções, a Assembleia Municipal emite Regulamentos e Resoluções, que são publicados na II Série do *Diário da República*.

4. Os regulamentos previstos no número anterior são assinados pelo Presidente da Assembleia da Autarquia e pelo Presidente da Câmara.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/21 de 25 de Janeiro

A Constituição da República de Angola dispõe, no n.º 4 do artigo 217.º, a existência de um poder regulamentar próprio das autarquias locais, a ser exercido nos termos da lei.

Considerando que é por intermédio do poder regulamentar que os Órgãos das Autarquias Locais exercem as suas competências;

Havendo a necessidade de se definir o regime, a forma e a estrutura dos diversos actos dos órgãos autárquicos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE OS ACTOS E FORMULÁRIOS DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime e o formulário dos actos emanados pelos Órgãos Autárquicos, no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Publicação Oficial dos Actos Autárquicos

ARTIGO 4.º (Regra geral)

1. Os actos dos Órgãos das Autarquias Locais estão sujeitos à publicação em *Diário da República*.

2. A eficácia dos actos dos Órgãos Autárquicos não está dependente da publicação a que se refere o número anterior.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os actos dos Órgãos Autárquicos devem ser publicados no *Diário da República* no prazo de 90 dias, sob pena de caducidade.

ARTIGO 5.º
(Início de vigência)

1. Os actos normativos, os actos administrativos e os de mero expediente dos Órgãos das Autarquias Locais entram em vigor à data neles fixados.

2. Na falta de fixação de data, os diplomas a que se refere o número anterior entram em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 6.º
(Publicitação de outros actos)

Aos demais actos dos Órgãos Autárquicos cuja divulgação seja de interesse público, nomeadamente anúncios, avisos, circulares, entre outros, aplica-se o disposto no artigo 7.º

ARTIGO 7.º
(Outras formas de divulgação)

1. Sem prejuízo da publicação em *Diário da República*, os actos dos Órgãos das Autarquias Locais, referidos nos artigos anteriores, podem ser objecto de divulgação por outros meios de publicitação, nomeadamente em *site* oficial ou afixados nos lugares de estilo da sede própria da autarquia local.

2. Os actos dos Órgãos das Autarquias Locais podem ser, ainda, publicados em Boletim da Autarquia Local, quando exista.

ARTIGO 8.º
(Tramitação para a publicação)

A tramitação para a publicação, rectificação e errata dos actos dos Órgãos das Autarquias Locais e demais procedimentos relativos ao envio do texto à Imprensa Nacional para efeitos de publicação, obedece, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei sobre as Publicações Oficiais e Formulários Legais.

CAPÍTULO III
Formulário dos Actos Autárquicos

ARTIGO 9.º
(Modelos dos formulários)

1. A elaboração dos actos dos Órgãos das Autarquias Locais sujeitos à publicação obedece aos modelos de formulários anexos à presente Lei.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui fundamento para a recusa da publicação pela entidade competente.

ARTIGO 10.º
(Legislação subsidiária)

Aos actos de natureza normativa e em tudo quanto não esteja expressamente previsto na presente Lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas da Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 12 de Janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-0460-A-AN)

ANEXO
Formulários legais a que se refere o artigo 9.º

Modelo n.º 1

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE...

REGULAMENTO N.º ___/ANO

DE _____ DE _____

A Assembleia Municipal de (do) nos termos da alínea..... do n.º.....do artigoda Lei n.º...../ determina o seguinte:

Preâmbulo

Texto (articulado)

Visto e aprovado pela Assembleia Municipal de em..... aos de..... de.....

O Presidente da Assembleia Municipal,

O Presidente da Câmara,

Modelo n.º 2

CÂMARA MUNICIPAL DE...

POSTURA N.º ___/ANO

DE _____ DE _____

A Câmara Municipal de (do) nos termos do disposto no artigo da Lei n.º/19, de de — Lei sobre, conjugado com Regulamento n.º/..... de de..... que aprova o aprova o seguinte:

Preâmbulo

Texto (articulado)

Aprovada em sessão do (a), aos de de

O Presidente da Câmara,

Modelo n.º 3

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE...

RESOLUÇÃO N.º ___/ANO

DE _____ DE _____

(Texto de fundamentação)

A Assembleia Municipal de (do) nos termos do disposto no artigo da Lei n.º/19, de de emite a seguinte Resolução:

Preâmbulo

Texto (articulado)

Aprovada em, aos de de.....

O Presidente,

Modelo n.º 4

CÂMARA MUNICIPAL DE...

RESOLUÇÃO N.º ___/ _____

DE _____ DE _____

(Texto de fundamentação)

A Câmara Municipal de (do) nos termos da alínea do n.º. do artigo da Lei n.º emite a seguinte Resolução:

Preâmbulo

Texto (articulado)

Aprovada em, aos de de.....

O Presidente,

Modelo n.º 5

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE...

DESPACHO N.º ____/____

DE ____ DE ____

(Texto de fundamentação)

O (A), nos termos do artigoda Lei n.º/19, de de — Lei sobre Organização e Funcionamento das Autarquias Locais, conjugado com o Regulamento n.º/, de..... de..... que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Autárquica de, determina o seguinte:

Preâmbulo

Texto (articulado)

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Presidente da Câmara....., aos ... de de.....

O Presidente da Câmara,

Modelo n.º 6

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE...

ORDEM DE SERVIÇO N.º ____/____

DE ____ DE ____

(Texto de fundamentação)

O (A), nos termos do artigoda Lei n.º/19, de de — Lei sobre Organização e Funcionamento das Autarquias Locais, conjugado com o Regulamento n.º/, de..... de..... que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Autárquica de, determina o seguinte:

Preâmbulo

Texto (articulado)

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Presidente da Câmara....., aos ... de de.....

O Presidente da Câmara,

Lei n.º 3/21
de 25 de Janeiro

Tomando-se necessário alterar a Lei n.º 4/09, de 30 de Junho — Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional, com vista a permitir a atribuição do Bilhete de Identidade, sem qualquer limitação de idade e, transitoriamente, aos cidadãos portadores do Cartão de Eleitor cujos dados estejam confirmados na Base de Dados de Cidadão Maior, desde que não possuam qualquer outro documento exigido por lei;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO
DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL E EMISSÃO DO
BILHETE DE IDENTIDADE DE CIDADÃO
NACIONAL**

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração aos artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 18.º, 19.º, 20.º e 52.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho — Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional, com a redacção introduzida pela Lei n.º 20/17, de 31 de Agosto, que passam a ter as seguintes redacções:

«ARTIGO 3.º
(Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos actos de identificação civil e de emissão do Bilhete de Identidade dos cidadãos angolanos, sem qualquer limitação de idade.

ARTIGO 7.º
(Apresentação do Bilhete de Identidade
de Cidadão Nacional)

Ao cidadão angolano é exigida a apresentação do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional sempre que se mostre necessário para fins legais.

ARTIGO 8.º
(Elementos de identificação)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Residência conferida com base no cartão de município;
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...].

2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) Foto máscara, na banda óptica, com representações gráficas de segurança ou sistema que garanta idêntica segurança baseado no QR Code encriptado.
3. [...].

ARTIGO 9.º
(Número do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional)

1. A cada Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional é atribuído um número de documento, constituído por catorze caracteres, sendo dois alfanuméricos, dois correspondentes à versão do Bilhete de Identidade e um dígito de controlo, antecedidos pelo número sequencial.

2. O número do Bilhete de Identidade referido no número anterior funciona, para efeitos legais, como Número Único do Cidadão (NUC).

ARTIGO 18.º
(Prazo de validade)

O Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional é válido por cinco anos, quando emitido para cidadãos dos zero aos 20 anos de idade, por dez anos, quando emitido para cidadãos dos 20 aos 55 anos de idade, e vitalício quando emitido para cidadãos com 55 anos de idade ou mais.

ARTIGO 19.º
(Pedido do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional)

1. [...].
2. [...].
3. Excepcionalmente, podem igualmente solicitar o Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional o representante legal, quem tenha o menor ao seu cargo ou o responsável pela instituição que tenha o menor sob os seus cuidados.

ARTIGO 20.º
[...]

1. O pedido de emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional é instruído mediante a apresentação da Certidão Narrativa Completa, do Assento de Nascimento ou da Cópia Integral do Assento de Nascimento, da Certidão de Baptismo, desde que este tenha ocorrido antes de 1 de Junho de 1963, do Boletim de Nascimento, cujo modelo tenha sido aprovado para o efeito ou ainda do Cartão de Eleitor, emitido até 31 de Março de 2017, nos casos em que o